

**SÃO PAULO**

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121  
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | [contatosp@psaa.com.br](mailto:contatosp@psaa.com.br)

**RIBEIRÃO PRETO**

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Oláia Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040  
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | [contatorp@psaa.com.br](mailto:contatorp@psaa.com.br)

**GOIÂNIA**

Ed. Aton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110  
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | [contatogo@psaa.com.br](mailto:contatogo@psaa.com.br)

## **09/20 – MP do Contribuinte Legal é convertida em Lei, instituindo a transação tributária e impondo o fim do voto de qualidade no CARF**

O Governo Federal sancionou, nesta terça-feira (14), a Lei nº. 13.988/20<sup>1</sup> – resultado da conversão da Medida Provisória (“MP”) nº. 899, de 16 de outubro de 2019, também conhecida como “MP do Contribuinte Legal”<sup>2</sup> –, que dispõe sobre a transação tributária e, ainda, altera regras relevantes envolvendo o Processo Administrativo Fiscal (“PAF”).

Uma das novidades trazidas pela conversão em Lei, em relação à MP original, foi a possibilidade de transação dos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”); na vigência da MP nº. 899/19, poderiam ser objeto de proposta de transação apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa ou em discussão no contencioso administrativo e/ou judicial.

Dessa forma, de acordo com as disposições do artigo 1º da Lei nº. 13.988/20, poderão ser transacionados:

- (i) créditos não judicializados administrados pela RFB;
- (ii) Dívidas Ativas e tributos da União, de administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”); e,
- (iii) Dívidas Ativas das autarquias e das fundações públicas federais, de administração da Procuradoria Geral da Fazenda (“PGF”) e da Procuradoria Geral da União (“AGU”).

Não obstante o avanço da matéria, ressalta-se que ainda será necessária – nova – regulamentação por parte da RFB e da PGFN sobre o tema, especialmente quanto às definições e parâmetros dos requerimentos, créditos envolvidos e a viabilidade da transação no caso concreto, pontos que deverão ser objeto de regulamentação infralegal, uma vez que as Portarias em vigor tratam da transação tributária sob a ótica da redação original da MP nº. 899/19 e do das medidas extraordinárias anunciadas para combate do COVID-19<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm)

<sup>2</sup> Vide Informativo nº. 12/19: <http://psaa.com.br/informativo/12-19-governo-federal-edita-medida-provisoria-que-regulamenta-a-transacao-no-ambito-tributario-federal/>

<sup>3</sup> Vide Informativo nº. 06/20: <http://psaa.com.br/informativo/06-20-em-meio-a-pandemia-governo-federal-publica-portaria-para-estabelecer-transacao-extraordinaria-na-cobranca-da-divida-ativa-da-uniao/>



Outra alteração relevante, porém, foi a introdução do artigo 28, não previsto na MP anterior, o qual, através da inclusão do artigo 19-E à Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, pôs fim ao voto de qualidade nos processos administrativos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”):

*Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”*

Como órgão administrativo, o CARF tem composição paritária de seus conselheiros e é composto por representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes; nos termos de seu regimento interno, cabe a um representante da Fazenda a presidência das turmas julgadoras. Nos casos de empate entre os conselheiros, o poder de desempate cabia ao presidente da Turma e conselheiro da Fazenda Nacional, por meio do denominado voto de qualidade – com a nova regra, havendo empate entre os julgadores, a demanda resolver-se-á em favor do contribuinte.

No entanto, ainda que a extinção do voto de qualidade seja uma medida favorável aos contribuintes, já se discute a própria constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 13.988/20, por trazer matéria distinta daquela discutida e na MP anterior; além disso, há projetos de lei que tratam de outros pontos essenciais ao aprimoramento do PAF, como, por exemplo, o reconhecimento da inaplicabilidade de multas e sanções de qualquer natureza nas hipóteses em que haja dúvida efetiva acerca da interpretação legislativa (como nos casos de empate) e procedimentos para a autuação irrestrita sem uma busca prévios por meios alternativos de solução de conflitos também na esfera tributária.

Diante do exposto, e especialmente em função dos possíveis desdobramentos envolvendo a regulação e a retroatividade da nova Lei, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na análise do alcance dos débitos passíveis de transação e das modificações no PAF para os processos em andamento, com o fim do voto de qualidade.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.